



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721822/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente NEW SKIES SATELLITES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

Deve ser extinto o lançamento do crédito tributário em cumprimento à decisão (transitada em julgado) proferida em mandado de segurança impetrado pela contribuinte que, no curso do processo administrativo, reconheceu ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a remessa de numerário pela contribuinte a sua controladora sediada na Holanda, em razão do disposto artigo 7º da convenção Brasil-Reino dos Países Baixos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya,

Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-53.921 - 2ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Adotamos o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se da impugnação de fls. 246/268, apresentada contra o auto de infração de IRRF no montante de R\$ 29.657.767,49, aí incluídos juros de mora, calculados até a data da autuação e multa de ofício de 75%.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” às fls. 239, para a autuação do IRRF:

0001 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU
DOMICILIADOS NO EXTERIOR FALTA DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE REMESSA DE NUMERÁRIOS AO EXTERIOR

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, conforme abaixo especificado:

	<i>Fato Gerador</i>	<i>Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
	25/09/2009	9.411.354,67	75,00
09/10/2009	4.670.410,33		75,00

Enquadramento Legal

*Fatos geradores ocorridos entre 25/09/2009 e 09/10/2009:
Arts. 682, 683, 684, 685 do RIR/99*

O Termo de Verificação Fiscal, constante em fls. 231/236, assim detalha a infração:

INTRODUÇÃO

O contribuinte tem como atividade principal a comercialização de capacidade de satélites e segmento espacial a partir do Brasil. É empresa brasileira controlada por uma sociedade radicada no exterior.

De acordo com § 1º do artigo 171 da Lei 9472/97 - Lei Geral das Telecomunicações, a contratação de satélite estrangeiro por empresa brasileira prestadora de serviços de telecomunicações somente será admitida quando for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

Assim, a empresa ora fiscalizada foi constituída com a finalidade de ser a representante legal no Brasil de sua controladora, a

New Skies Satellites B.V. , sociedade holandesa com sede em Amsterdã.

Desta forma, apesar de a empresa estrangeira New Skies Satellites B.V ser a detentora do direito de exploração de satélite, conforme termo celebrado com a ANATEL, os contratos são firmados entre as empresas de telecomunicações e a empresa brasileira New Skies Satellites Ltda. Seguem em anexo o referido Termo celebrado com a ANATEL e exemplos de contratos.

Por uma exigência da ANATEL os pagamentos efetuados pelos clientes, usuários dos satélites, devem ser realizados no Brasil e em moeda corrente nacional. Assim, os pagamentos foram efetuados à empresa brasileira New Skies Satellites Ltda e posteriormente remetidos à controladora na Holanda, empresa que efetivamente presta os serviços de operação dos satélites.

DO IRF SOBRE REMESSA AO EXTERIOR

Conforme explicado no parágrafo anterior, a empresa brasileira New Skies Satellites Ltda remete ao exterior os rendimentos auferidos pela empresa holandesa pela prestação de serviços no Brasil. Desta forma, a empresa ora fiscalizada é a responsável tributária pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRF sobre os valores enviados.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 685 do RIR/99, abaixo transcrito, estão sujeitos à incidência na fonte:

Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou a Convenção Brasil-Reino dos Países Baixos, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 60/90 e promulgada pelo Decreto n.º 355/91. De acordo com esta Convenção, as remessas feitas como contraprestação por serviços técnicos sem transferência de tecnologia enquadram-se na rubrica "outros rendimentos", submetendo-se à tributação firmada pela legislação doméstica:

“ARTIGO 22

Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente em um Estado Contratante, provenientes do outro Estado Contratante e não disciplinados nos Artigos precedentes desta Convenção, podem ser tributados nesse outro Estado.”

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/2000, publicado no DOU em 19/01/2000, também definiu que as remessas decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, a, ou seja, à alíquota de 25%:

Foi ainda publicada a Solução de Consulta nº 150/2001 da 7ª Região Fiscal/SRRF, publicada no DOU em 18/09/2001, cuja ementa reproduzimos abaixo:

REMESSAS AO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL SERVIÇOS TÉCNICOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ENQUADRAMENTO. Segundo entendimento administrativo dominante, corporificado no ADN COSIT 1/2000, as remessas como contraprestação por serviços técnicos sem transferência de tecnologia, feitas a beneficiária domiciliada em país com o qual o Brasil mantenha tratado para evitar a dupla tributação, enquadram-se na rubrica "outras rendas", submetendo-se à tributação firmada pela legislação doméstica. O raciocínio vale ainda nas hipóteses em que o respectivo acordo internacional ostentar Protocolo equiparando a remuneração por serviços técnicos a royalties, eis que, segundo o mesmo entendimento administrativo, a equiparação protocolar só se aplica em casos em que ocorre transferência de tecnologia. As remessas da natureza aludida, feitas a beneficiária domiciliada na Holanda, submetem-se à tributação pela alíquota de 25%, nos termos da lei brasileira. Já as remessas remuneratórias de transferência de tecnologia, subsumindo-se ao conceito de royalties, sofrem a limitação de 15% firmada no artigo 12 da Convenção Brasil-Holanda.

Diante de todo o exposto, a alíquota do IRF a ser utilizada neste Auto de Infração será de 25% sobre os valores remetidos ao exterior.

DOS VALORES A TRIBUTAR

Por meio do Termo de Intimação 01 solicitamos à empresa a apresentação da documentação comprobatória das remessas efetuadas para a New Skies Satellites B.V. na Holanda. Foram apresentados dois contratos de câmbio, os quais seguem em anexo a este termo:

Contrato nº 09/177502 de 25/09/2009 no valor de R\$ 28.234.064,00 Contrato nº 09/185669 de 09/10/2009 no valor de R\$ 14.011.231,00

Portanto, o valor total remetido ao exterior e sobre o qual deveria ter sido retido e recolhido o imposto foi de R\$ 42.245.295,00.

No entanto, de acordo com o disposto no artigo 725 do RIR/99, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância remetida será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

A fórmula de reajustamento da base de cálculo, aplicável quando a fonte assume o ônus do imposto é a seguinte: $RR = (RP - D) / [1 - (T/100)]$

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Em atendimento ao Termo de Intimação 01, a empresa apresentou os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. Tais depósitos foram efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do Processo 2001.61.00.023869-1 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O processo refere-se a um Mandado de Segurança com a finalidade de não haver a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores

remetidos para a sua controladora na Holanda, em decorrência da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna.

Em 17/05/2012 o Tribunal negou provimento à apelação da empresa, a qual pleiteava a reforma da decisão que havia julgado improcedente a ação e denegado a segurança. No momento da lavratura deste Auto de Infração o processo aguarda decisão de admissibilidade de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interposto pela empresa. Segue em anexo o Inteiro Teor do Acórdão e consulta às fases do processo.

Os depósitos apresentados pela empresa, cujos comprovantes seguem em anexo, somam R\$ 5.146.645,23. No entanto, o valor total do tributo totalizou R\$ 14.081.765,00, conforme demonstrado no parágrafo 18. Assim, tendo em vista que o depósito judicial não foi efetuado de forma integral, a constituição do crédito tributário não se encontra suspenso. Relacionamos abaixo os depósitos efetuados pela empresa. Segue também em anexo as planilhas de cálculo utilizadas para apuração dos valores depositados em juízo. Esclarecemos que a empresa não localizou a guia original do depósito realizado em 02/02/2009, apresentou apenas um extrato da conta. Assim, para comprovação deste depósito, juntamos a tela extraída do sistema SINAL, a qual também segue em anexo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Conforme já relatado no item 21, o depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, uma vez suspenso o crédito tributário, não incidirão multa de ofício e juros de mora sobre o valor do depósito judicial do montante integral.

No entanto, foi verificado que o depósito judicial não foi efetuado de forma integral. Dessa forma, o valor do tributo apurado pela fiscalização foi constituído em sua totalidade, sobre o qual incidiu multa de ofício e juros de mora. Ressaltamos que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sumulou essa matéria, conforme abaixo:

Súmula CARF Nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. A multa de ofício aplicada será de 75%, conforme dispôs o Art. 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrita. Cientificado, em 21/08/2013, no próprio auto de infração (fls. 238), o contribuinte apresentou, em 19/09/2013, a presente impugnação, com as alegações abaixo sintetizadas.

PRELIMINARMENTE. A necessidade do sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 023869-1 de forma que esse lançamento fiscal só seja impulsionado e produza efeitos na

remota hipótese de ser reconhecida a incidência do IRRF sobre as remessas em exame.

NO MÉRITO.

DO EQUÍVOCO COM RELAÇÃO AO FATO GERADOR DO IRRF. O fato gerador do IRRF teria ocorrido no momento do vencimento dos contratos, muito antes das efetivas remessas dos valores à NSS BV, pois teria ocorrido a disponibilidade jurídica e econômica do rendimento para a NSS BV. A efetiva remessa dos valores à NSS BV ocorria em razão não só da disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos (o que, repita-se, ocorria mensalmente), mas de conveniência financeira e organizacional da empresa. Assim, não haveria uma relação direta entre os rendimentos auferidos pela NSS BV no curso do ano-calendário de 2009 e as apenas duas remessas realizadas nesse ano.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO IRRF À ALÍQUOTA DE 25%. A remessa de valores ao exterior não seria em decorrência de uma prestação de serviços, mas de uma espécie de locação e a alíquota do IRRF seria de 15% e não de 25%.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. O reajustamento da base de cálculo ocorreria única e exclusivamente nas hipóteses em que a fonte pagadora assumisse o ônus do imposto devido pelo beneficiário, o que não teria ocorrido no caso, porque não haveria qualquer disposição contratual ou acordo entre as partes determinando que a Impugnante assumisse o ônus dos tributos devidos no Brasil. A NSS BV teria arcado com o ônus de realizar o depósito judicial dos valores de IRRF em discussão no Mandado de Segurança, na medida em que os valores depositados teriam sido deduzidos dos montantes remetidos pela Impugnante à empresa estrangeira.

DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Com relação ao momento do fato gerador do IRRF, e em face da alíquota aplicável de 15% e à desnecessidade de reajustamento da base de cálculo do IRRF, os depósitos realizados corresponderiam ao montante integral do crédito tributário de IRRF em discussão e, por essa razão, deveria ser reconhecida sua suspensão da exigibilidade, nos exatos termos do artigo 151, II.

Requeru por fim:

... preliminarmente, o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do Mandado de Segurança nº 2001.1.00.023869-1.

Na hipótese de o pedido preliminar ser rejeitado ou, ainda, se acatado e a decisão final do Mandado de Segurança for desfavorável aos interesses da Impugnante, requer-se o

reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal por erro na determinação do fato gerador e da base de cálculo do IRRF.

Alternativa e sucessivamente, requer-se (i) o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da alíquota de 25% para cálculo do IRRF; (ii) o reconhecimento da impossibilidade de reajustamento da base de cálculo do IRRF; (iii) o cancelamento integral ou ao menos parcial dos juros de mora e multa de ofício lavrados sobre valores reconhecidamente depositados.

Foi prolatado o Acórdão nº 16-53.921 - 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 355/367), que julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Data do fato gerador: 25/09/2009, 09/10/2009

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO.

É vedado à Administração tributária sobrestar e/ou interromper o curso regular do processo administrativo e respectivo lançamento ou ainda o exame da impugnação apresentada para depois de ocorrido o trânsito em julgado do processo judicial referente a mandado de segurança impetrado pela autuada, independentemente da identidade da matéria neles versada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/09/2009, 09/10/2009

REMESSAS EFETUADAS A CONTROLADORA SEDIADA NO EXTERIOR. PROVIMENTO DE CAPACIDADE SATELITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IRRF. ALÍQUOTA DE 25%.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

A remessa de valores a controladora do contribuinte, sediada na Holanda, referente ao pagamento de provimento de capacidade satelital, atividade essa caracterizada como prestação de serviços, sofre incidência de IRRF, aplicando a alíquota de 25%, segundo legislação vigente.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF. Não tendo ocorrido retenção e, tampouco, recolhimento, por parte do responsável, do imposto incidente sobre as remessas efetuadas ao exterior, estes valores devem ser considerados como líquidos, de maneira a determinar o devido reajustamento da base de cálculo do tributo.

DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DEPÓSITO EFETUADO, EM VALOR CORRESPONDENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SUA ÍNTEGRA. MULTA DE OFÍCIO.

CABIMENTO. Não tendo havido comprovação, pelos autos, de que os valores levados a depósito judicial corresponderiam ao valor integral do

crédito tributário discutido, não há como se proceder a suspensão da sua exigibilidade, na forma do art. 151, inciso II, do CTN. Em razão do mesmo fato, correta a aplicação da multa de ofício por ocasião do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL

Somente não incide multa de ofício sobre o crédito tributário, quando suspenso pelo depósito integral do montante devido, em conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. No caso em estudo, verificando-se que a maior parte do valor depositado foi levantada antes do lançamento, impõe-se a exigência da penalidade pecuniária.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 14/02/2014 (fl.373) e o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 14/03/2014 (fls. 375/410), tendo as mesmas razões da impugnação, reforçando a necessidade de sobrestamento processo até a decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023869-1 (não incidência de IRRF sobre remessas realizadas pela Recorrente à NSS BV), ficando absolutamente claro que o deslinde dessa ação judicial tem implicação direta sobre o presente processo administrativo. Alega que, caso tenha êxito no Mandado de Segurança, será reconhecida a não incidência do IRRF sobre as remessas à NSS BV e, assim, não haverá razão para a manutenção dos presentes créditos tributários.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações iniciais

Relevante destacar que esta Turma de Julgamento já proferiu decisão em caso análogo, através do acórdão nº 2201-003.743, sessão de 05/07/2017, da lavra do I.Relator, Dr. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, processo nº 19515.008378/2008-45. Referido processo tem o mesmo objeto do presente, sendo que àquele é referente aos anos-calendário, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, enquanto que o presente se refere ao ano-calendário 2009.

Nessa toda, peço vênica ao Relator, Dr. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, para adotar o seu voto proferido no processo supra referenciado, como minha razão de decidir, o que faço nos seguintes termos:

Da Decisão

Preliminarmente. Julgamento definitivo da ação judicial.

Observo que a RECORRENTE aponta para a existência de processo judicial (Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023869-1 ou NPU 0023869-69.2001.4.03.6100), com identidade de partes e objeto em relação ao presente processo administrativo.

A RECORRENTE reconhece expressamente que o Mandado de Segurança por ela impetrado possui o mesmo objeto de fundo do caso em análise. Na ação judicial, a RECORRENTE defende que “os pagamentos destinados à NSS BV, sua controladora holandesa, não deveriam se sujeitar ao IRRF por força do disposto no artigo 7º da convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 355/91 ("Tratado Brasil-Holanda)”.

O Mandado de Segurança impetrado pela RECORRENTE foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto pela RECORRENTE, tendo sido negado provimento ao referido recurso em maio de 2012. Foi apresentado Recurso Especial por parte do RECORRENTE.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br), constatei que o Recurso Especial interposto pela RECORRENTE (distribuído sob o nº REsp 1427533/SP) foi definitivamente julgado em abril de 2017.

Conforme decisão do monocrática do Ministro Relator. Sr. Benedito Gonçalves, foi dado provimento ao recurso especial da ora RECORRENTE, a fim de reconhecer que, no caso concreto da operação da contribuinte, a tributação dos valores remetidos para a controladora sediada no exterior deve se dar exclusivamente no Estado onde localizada a empresa que origina o lucro (no caso, a Holanda); a conferir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRRF. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. EMPRESA SEDIADA NA HOLANDA. COBRANÇA QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM. ARTIGO 7º DA CONVENÇÃO BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

Dito isso, verifica-se que a ora recorrente New Skies Satellites Ltda impetrou, na origem, mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal Tributária em São Paulo, objetivando assegurar o seu direito

líquido e certo, com fundamento no artigo 7º, da Convenção entre Brasil e Reino dos Países Baixos (Holanda), aprovado pelo Decreto Legislativo 60/1990, de não sofrer retenção de Imposto de Renda (IR) sobre as remessas de valores a serem efetuadas à empresa controladora New Skies Satellites N.V., com sede na Holanda, alegando que a atividade de provimento de capacidade de satélite praticada pela controladora desenvolve-se fora do território nacional e que o conceito de estabelecimento permanente não alcança a impetrante, a teor do que prescreve o art. 5º da referida convenção, configurando a remessa ao exterior, assim, lucro da empresa que não se enquadra em nenhuma das categorias de incidência isolada.

(...)

O exame da controvérsia deve restringir-se, então, a verificar se os rendimentos auferidos pela recorrente possuem a natureza de lucro e por essa razão sujeitam-se à tributação exclusiva no Estado de sua origem, a teor do previsto no citado art. 7º, ou se podem ser enquadrados como outros rendimentos não expressamente mencionados na Convenção, o que legitimaria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na forma do art. 22, como decidido pelo Tribunal a quo, ao entender que os valores remetidos para a empresa controladora na Holanda (New Skies Satellites B.V.) revestem-se da natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados.

(...)

*Enfatize-se que o artigo 7º da Convenção, conforme lição de Alberto Xavier (in *Direito Tributário Internacional do Brasil*, Editora Forense, 2005, p. 692 e 697), contempla duas distintas normas, quais sejam: a que estabelece uma competência exclusiva em favor do Estado de residência, quando a empresa não possua estabelecimento permanente no outro Estado no qual foi prestado o serviço e uma que prevê uma competência cumulativa em favor do Estado fonte, na hipótese de ali estar localizado o estabelecimento permanente do prestador.*

Nesse contexto, não há falar em enquadramento no art. 22, haja vista que tal dispositivo diz respeito aos demais rendimentos não expressamente mencionados, vale dizer, rendimentos residuais, e não aqueles já abrangidos por outras normas convencionais. De igual modo, inaplicável o princípio da prevalência dos regimes especiais, na medida em que não se tratam de pagamentos de royalties ou outros valores que possuam tratamento específico na Convenção, os quais não seriam afetados pela regra geral contida no art. 7º.

(...)

Evidencia-se, portanto, ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia pela recorrente.

Processo nº 19515.721822/2013-89
Acórdão nº **2201-004.751**

S2-C2T1
Fl. 535

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.”

Referida decisão transitou em julgado no dia 14/06/2017, conforme extrato de acompanhamento processual do STJ, abaixo colacionado:

REsp nº 1427533 / SP (2013/0421108-0) autuado em 03/01/2014	
Detalhes	
PROCESSO:	RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE:	NEW SKIES SATELLITES LTDA
ADVOGADO:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
ADVOGADO:	PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
LOCALIZAÇÃO:	Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 14/06/2017
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	03/01/2014
NÚMERO ÚNICO:	0023869-69.2001.4.03.6100
RELATOR(A):	Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO TRIBUTÁRIO
ASSUNTO(S):	DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. DIREITO TRIBUTÁRIO, Limitações ao Poder de Tributar, Isenção.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00238696920014036100, 200161000238691, 238696920014036100, 304615.
	3 volumes, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	14/06/2017 (12:16) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Fases	
14/06/2017 12:16	Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (22)
14/06/2017 12:16	Transitado em Julgado em 14/06/2017 (848)

Sendo assim, quanto a incidência do IRRF, o presente processo administrativo deve seguir a sorte da ação judicial interposta pela RECORRENTE. Sobre as outras matérias de defesa da impugnação e do recurso voluntário (aliquota do IRRF de 15% e não de 25%; reajustamento da base de cálculo) todas conseqüentes e interligadas com o lançamento do IRRF, não vejo como elas podem ser superadas pelo julgamento judicial que concedeu a segurança pleiteada pelo contribuinte, no sentido de reconhecer “ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia pela recorrente”.

Portanto, não há mais sentido esse órgão julgador debater as questões adjacentes ao recolhimento do tributo.

Conforme exposto, em razão do parcial provimento da impugnação pela DRJ de origem, que entendeu pela aplicação da alíquota de 15% (e não de 25%) ao caso, houve a exoneração de parte do crédito lançado, o que provocou a interposição de recurso de ofício.

No entanto, conforme já exposto, a questão acerca da alíquota correta do IRRF a ser aplicada encontra-se superada pela decisão do Poder Judiciário que entendeu não incidir o imposto sobre os valores remetidos pela RECORRENTE a sua controladora no exterior.

Portanto, resta também prejudicada a análise do referido Recurso de Ofício.

Conclusão.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial nº 0023869-69.2001.4.03.6100, que julgou ser ilegítima a incidência do IRRF sobre as remessas feitas pela RECORRENTE à sua controladora na Holanda. Portanto, deve ser extinto o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial nº 0023869-69.2001.4.03.6100, que julgou ser ilegítima a incidência do IRRF sobre as remessas feitas pela RECORRENTE à sua controladora na Holanda. Portanto, deve ser extinto o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra